

**LIMITES DE ATUAÇÃO DO ÁRBITRO E A OCORRÊNCIA  
DE RESPONSABILIDADE NO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

*THE ARBITRATOR'S LIMITS OF PERFORMANCE AND THE  
OCCURRENCE OF LIABILITY IN THE ARBITRATIONAL PROCEDURE*

*Alessandra Jeanne Dias Christ\**

**Resumo:** Pelo fato da arbitragem apresentar natureza híbrida<sup>1</sup> e todos os seus atos serem praticados sob a anuência das partes envolvidas, surge uma questão duvidosa de atual relevância: possui o árbitro, no exercício da função de julgador, responsabilidade civil e/ou penal por seus atos, bem como o órgão arbitral, o qual gerencia as atividades do processo arbitral? Esta é a finalidade deste estudo, o qual propõe primeiramente abordar os limites dos poderes conferidos ao árbitro quando no exercício de sua função, para então identificar a aplicação da responsabilidade civil no instituto da arbitragem, haja vista ser este um tema ainda não abordado pela doutrina com o rigor que merece.

**Palavras-chave:** Árbitro. Arbitragem. Procedimento Arbitral. Poder de Atuação. Princípios. Responsabilidade Civil.

**Abstract:** For the fact of arbitration to present hybrid nature and all its acts being practiced under the consent of the parts involved, a doubtful question emerges with current relevance: the arbitrator possess, in the exercise of the arbiter, civil and or criminal liability for its acts, as well as the arbitral agency, which manages the activities of the arbitral process? This is the purpose of this study, which first considers to approach the limits of power conferred to the arbitrator when in the exercise of its function, therefore identifying the application of the civil liability in the institute of the arbitration, with that in mind this is a theme not yet approached by the doctrine with the severity that it deserves.

**Key words:** Arbitrator. Arbitration. Arbitrational Procedure. Power of Action. Principles. Civil Liability.

---

\* Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora do Núcleo de Prática Jurídica da FURB. Mediadora, Árbitra e Diretora Jurídica da Câmara de Mediação e Arbitragem do Vale do Itajaí – MEDIARVI. Advogada. E-mail: aledias@furb.br.

## **1 INTRODUÇÃO**

Atualmente, a opção pela arbitragem tem se destacado nas mais variadas disputas que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, ao passo que igualmente se constata uma ampliação na área de atuação da responsabilidade, na medida em que a busca pela reparação às vítimas de danos ocorre descomedidamente, edificada pela noção de ato ilícito e inspirada na idéia de transgressão consciente de um dever jurídico.

Por este motivo, como acontece em todas as relações sociais e jurídicas, surge a necessidade de aplicação do instituto da responsabilidade, para o dever de reparar, caso ocorra um direito lesado no procedimento arbitral.

A atuação do árbitro fica em evidência porque é ele quem conduz o processo arbitral e, como está submetido a um código de ética que define os limites do que pode ou não pode fazer no desempenho de suas funções, deve preservar a integridade e a justiça da arbitragem, conduzindo-a diligentemente, com o fim de alcançar um resultado justo e, se do contrário resultar em prejuízo, faz-se necessário analisar os limites e a possibilidade de sua responsabilização.

Por ora, o que se pode afirmar com segurança é que devem integrar a aptidão do árbitro a paciência, o bom senso, a competência técnica e profissional, a capacidade de decidir sob o princípio da razoabilidade e solidez para controlar os procedimentos com eficiência.

Assim, independente da formação profissional que detenha, todo árbitro deve ser capacitado para patrocinar o procedimento de arbitragem, o que não significa estar especializado em todas as minúcias da lei, já que para exercer a função de árbitro, a Lei nº 9.307/96 não exige que ele seja um profissional com formação jurídica, porém, o dever de respeitar os limites impostos, seja pela convenção entre as partes ou pelo próprio código de ética pelo qual se submetem, sem atingir o direito e inviolabilidade de outrem, impera na função de qualquer árbitro.

## **2 O ÁRBITRO: PRINCÍPIOS QUE REGEM SUA FUNÇÃO**

A lei da arbitragem garantiu em seu teor<sup>2</sup> os princípios constitucionais de garantias processuais, entre os quais: o respeito ao contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade no julgamento e o livre convencimento do julgador. Entretanto, indiscutível que o principal deles é a autonomia da vontade das partes.

Referido princípio encontra no instituto da arbitragem sua plena aplicação, pois as partes têm sua vontade satisfeita em quase todos os dispositivos da lei, a começar pela própria convenção de arbitragem, pela qual os litigantes a instituem livremente, por meio da cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Ocorre também o consentimento sobre as regras aplicáveis ao seu procedimento, sobre a escolha dos árbitros, entre outros.

No § 1º do art. 2º da Lei nº 9.307/96, encontra-se expressamente convencionado o princípio da autonomia da vontade que assim dispõe: “Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.”

Tal princípio estabelece que as partes *podem escolher livremente* as regras de direito, criando efeitos jurídicos que serão aplicados na arbitragem, ou seja, a elas se confere a liberdade para escolher, satisfazendo assim a sua vontade. Porém, esta liberdade não é infinita, mas limitada a não violar os bons costumes e a ordem pública. O que ocorre é que o *princípio da autonomia da vontade* das partes configura expressão da liberdade individual e é consagrado na condição de princípio fundamental do direito privado.

Já o § 6º do art. 13 da Lei nº 9.307/96 estabelece alguns outros princípios a serem obedecidos pelo árbitro ao dispor: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.” Embora a mencionada lei isoladamente permita que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes possa ser árbitro, consoante prescreve o *caput* do art. 13, certo é que esta investidura requer muito mais aptidão em seu procedimento/atuação, como exigem a própria Lei, Código de Ética<sup>3</sup> para os Árbitros e Regulamentos internos das Câmaras Arbitrais.

O árbitro deve atuar com a máxima prudência em relação às partes, não pode gerar qualquer dúvida quanto à *imparcialidade* e *independência*<sup>4</sup> no procedimento arbitral, proferindo sua decisão com a justiça (de direito ou equidade) a ser escolhida pelas partes. Contudo, isto não significa que esteja o árbitro vinculado a qualquer das partes pelo fato de ter sido nomeado por uma delas, devendo manter-se neutro, como princípio ético, sendo independente para impulsionar os atos do processo arbitral que foi instituído.

Ainda que as partes tenham escolhido o árbitro de sua confiança, sua imparcialidade é a garantia de justiça para as mesmas e, somente através dessa garantia é que o processo pode representar um instrumento, não apenas técnico, mas ético também, para alcançar a solução dos conflitos interindividuais.

Observa-se que a lei de arbitragem foi muito prudente neste aspecto, pois de forma alguma negligenciou o princípio da imparcialidade do juiz, obrigando o árbitro a prestar

esclarecimentos a respeito de sua vida pregressa, sua índole, reputação e personalidade, para que não permaneçam quaisquer dúvidas em relação à imparcialidade e independência que lhe confere.

Da mesma forma a *competência* constitui uma característica essencial ao êxito do procedimento arbitral, de aspecto subjetivo por tratar-se da capacidade intelectual do árbitro, atrelada a sua especialidade técnica e/ou científica, devendo utilizar toda sua aptidão e conhecimento na matéria a ele submetida, sob pena de ser responsabilizado pelo conteúdo de sua decisão, caso esta acarrete prejuízo a uma ou ambas as partes.

Paralelo a esses deveres, deve também o árbitro possuir zelo, na medida em que se empenha para solucionar o impasse a ele submetido, dirigindo e executando todos os atos jurídicos realizados na arbitragem com a certeza de uma decisão justa, desempenhando assim a *diligência*<sup>5</sup>, que lhe impõe a lei.

Ainda, em decorrência à obrigação ao sigilo profissional, característica imposta pela lei da arbitragem, ao árbitro compete agir com *discrição*, resguardando para si e apenas ao processo os segredos revelados pelas partes, com respeito à confiança depositada por estas, reservando o aspecto de confidencialidade do procedimento arbitral.

### **3 PROVIMENTOS ARBITRAIS E OS PODERES DE ATUAÇÃO CONFERIDOS AO ÁRBITRO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que os provimentos arbitrais referem-se aos atos decisórios proferidos pelo árbitro, cuja finalidade é a de efetivar a composição do litígio, por força da convenção entre as partes, os quais se resumem: na *sentença* que faz coisa julgada material e na *decisão interlocutória* sobre a qual igualmente acontece a preclusão, pois irrecuráveis no procedimento arbitral.

Neste ínterim, em particular, por força dos arts. 18 e 22<sup>6</sup> da lei arbitral, é indiscutível que o árbitro possui poderes inerentes aos do Juiz estatal, para que possa bem desempenhar sua função de decidir o litígio e, mais notório ainda é que estes poderes, decorrentes de lei e/ou outros incluídos pelas partes na convenção arbitral, constituem-se também em deveres.

Confere-se-lhes tais poderes para que possam defender o interesse das partes, como instrumento para a prestação da função que lhes foi atribuída pelos litigantes e pelo próprio Estado que deu força e forma ao cargo. Assim, **o poder de decidir e o de conduzir o processo** de acordo com o procedimento estabelecido, respeitando os princípios garantidores do procedimento arbitral, são mais do que poderes, configurando-se em deveres dos árbitros.<sup>7</sup>

Nesta acepção, opinando sobre a competência e poder de atuação dos árbitros, verifica-se que:

Os árbitros, verdadeiros juízes, são competentes para dirimir o litígio que lhes é submetido pelas partes, nos termos do compromisso arbitral. Esta é efeito direto da eliminação da competência das jurisdições estatais, em presença de uma convenção de arbitragem. Conseqüentemente, os árbitros têm poderes próximos do juiz. Podem tomar medidas instrutórias e resolver certos incidentes processuais. Mas estes poderes estão limitados pelo caráter contratual da arbitragem.<sup>8</sup>

Contudo, de todos os poderes atribuídos ao árbitro, interessa abordar neste estudo exclusivamente os poderes de cognição e de execução limitados à sua função, para a partir daí verificar a responsabilização decorrente de sua inadequada aplicação.

Por simples análise dos dispositivos legais<sup>9</sup> já destacados, incontestemente que o árbitro exerce atividade cognitiva integral, equiparando-se com a atividade cognitiva do Juiz estatal, uma vez que a decisão<sup>10</sup> daquele abrange para si todos os elementos que constituem a sentença judicial.

Sendo assim, “o árbitro deverá ser um técnico ou especialista no assunto em discussão para dar um parecer e decidir a controvérsia. Ao árbitro é atribuído o poder de um juiz de Direito e a sua decisão é soberana.”<sup>11</sup> Compete-lhe, todavia, o poder e o dever de examinar com cautela o objeto do conflito que constitui o mérito e por fim, decidi-lo com base nas regras de direito ou de equidade<sup>12</sup>, a ser mencionada expressamente, bem como os fundamentos de sua decisão, consoante determina o inciso II do art. 26 da citada lei.

Quer dizer que recai sobre o árbitro o dever de estar constantemente capacitado, revendo sua competência, para que não profira uma injusta decisão, atentando, inclusive, aos limites dos pedidos apresentados, conforme defende Figueira Júnior<sup>13</sup>: “as sentenças arbitrais, assim como as proferidas pelo Estado-juiz, portarão natureza idêntica àquela delineada pela tutela perseguida e descrita na pretensão do autor (pedido em sintonia com a causa de pedir)”.

Além dos limites legais, Pontes de Miranda salienta que o árbitro julga em nome próprio, resolvendo a questão e decidindo todos os pontos levados a sua apreciação, devendo ater-se aos limites do convencionado. Assim, o órgão arbitral tem competência para dirimir o litígio submetido a ele nos termos da convenção arbitral. Agindo como verdadeiro juiz que é, não pode decidir sobre o que não foi pedido, ir além dele ou deixar de julgar todo o objeto que lhe foi apresentado.<sup>14</sup>

Seguindo este raciocínio, forçoso destacar que tanto o provimento de natureza condenatória, como os de natureza constitutiva quanto o mandamental ou os meramente

declaratórios, estão entre os poderes a serem exercidos pelo árbitro, desde que não seja vedado na convenção arbitral.<sup>15</sup>

Como conseqüência de tais provimentos, resta analisar se ao árbitro também compete o poder de proferir medidas coercitivas, dentre elas, as tutelas de urgência, bem como a execução das decisões por ele proferidas.

É cediço que a satisfação do direito de forma concreta (execução forçada) é atividade exclusiva do Estado, exercida pelo Judiciário, tornando inequívoco que o árbitro não detém o poder de força<sup>16</sup> direta. Para isto, basta analisar o § 4º do art. 22: “Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.”

Porém, a despeito do contido na norma, que transparece obscuridade em seu objetivo, não se pode admitir que um árbitro seja impedido de atuar em uma relação que discuta direito patrimonial disponível, cujo contrato firmado entre partes maiores e capazes expressamente pactuaram a convenção arbitral, só porque, por exemplo, a sentença possua natureza executiva. Não permitir a adoção de tais medidas pelo julgador privado, seria o mesmo que lhe negar competência para proferir a decisão final. Isso porque, assim como no processo judicial, também no processo arbitral pode ocorrer que o objeto da lide esteja, desde o início, ameaçado de perecimento.

Em consonância com esse pensamento, em que pese haver divergência na doutrina, muitos autores sustentam a idéia de que o árbitro detém o poder de execução *lato sensu*, abrangendo assim as medidas cautelares (incidentais), sendo-lhe excluído somente o poder de execução prática (*stricto sensu*), também chamada de execução forçada. Em outras palavras, fica vedado ao árbitro ordenar a efetivação de qualquer medida coercitiva, a qual deve ser solicitada ao Juiz estatal para que determine o seu cumprimento, através dos auxiliares da justiça.

Sendo assim, tomando como exemplo uma disputa que envolve uma relação locatícia, inclusive contendo contrato convencionando o juízo arbitral, o árbitro certamente possui o poder de decretar o despejo do locatário e permitir ao locador a imissão na posse de seu imóvel, entretanto, o que não lhe é autorizado é o poder de coerção de tal medida, por ser exclusivo do Estado, que, nesta hipótese, não analisará o mérito da causa para determinar a imissão na posse do locador e o conseqüente despejo do ex-locatário.

Logo, cumpre ao árbitro decidir apenas sobre a concessão ou não de medidas coercitivas (cautelares ou instrutórias) e caso julgar serem necessárias e essenciais para garantir a efetividade da arbitragem, requererá, para a sua execução prática, a força da

justiça estatal. Ou seja, compete ao árbitro avaliar o cabimento e decretar a medida, e o Judiciário, determinando seu cumprimento e imposição, a efetivará, exercendo tão-somente um juízo prévio de admissibilidade, sem adentrar no mérito da causal.

Figueira Júnior<sup>17</sup> também entende que, se a lei conferiu ao árbitro competência para o processo e poder de julgar a lide mediante o conhecimento da matéria, da mesma forma deve permitir seja ele competente para apreciar e decidir as tutelas incidentais cautelares ou antecipatórias.

Enfim, o provimento arbitral deve garantir o bem da vida mediante mecanismos e instrumentos que torne efetiva a tutela pretendida, pois ao contrário, seria inócuo o objetivo da lei e tornaria o instituto incompleto.

#### **4 A RESPONSABILIDADE NA ARBITRAGEM**

Antes de abordar especificamente o tema, importante realizar uma breve revisão do conceito e principais pressupostos do instituto da responsabilidade para os efeitos civis no ordenamento jurídico brasileiro.

Lisboa<sup>18</sup> conceitua responsabilidade como “o dever jurídico de recomposição do dano sofrido, imposto ao seu causador direto ou indireto.” E ainda, relaciona a responsabilidade como consequência da violação de uma obrigação, cujo objeto é o ressarcimento.

Para Cavalieri Filho<sup>19</sup>, no sentido etimológico, “responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação” e, aplicando analogicamente à função do árbitro, com muita propriedade exemplifica:

Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não-cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, para o estudo do tema aqui proposto, basta a análise de um dos elementos, e o mais importante, para configurar a responsabilidade civil: o dano, decorrente da prática de um ato ilícito, constitui o fato gerador da responsabilidade. Como é cediço, a doutrina é unânime em afirmar que não existe responsabilidade sem a ocorrência de um dano.

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas; de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.<sup>20</sup>

Vale destacar o fato de que o Código Civil de 2002, como regra, adotou a *teoria subjetiva* como principal fundamento da responsabilização civil, condicionando o dever de reparar ao princípio da culpabilidade, elemento essencial nessa hipótese.

Há de se levar em conta que a culpa pode ser *stricto sensu* ou revestida de dolo, sendo este a intenção consciente e desejada do agente de praticar a ofensa com o intuito de buscar um resultado contrário ao Direito e causar, propositadamente, prejuízo a alguém. Já a culpa em sentido estrito caracteriza-se pelo agir equivocado do agente, sem a intenção de prejudicar, decorrente de um comportamento negligente, imprudente ou imperito, não pretendendo um resultado lesivo.

Ante a ocorrência destes elementos caracterizadores de responsabilização, o Estado deve interferir, promovendo o controle judicial a hipóteses relevantes como desvio de conduta ou incapacidade do árbitro, infração aos atos processuais, bem como quando este proferir decisão contrária à ordem legal e os bons costumes, causando dano a qualquer parte.

Todavia, a própria lei de arbitragem previu situações em que a sentença arbitral, caso não atenda todos os requisitos legais a ela impostos ou porque decidiu além ou aquém do que fora convencionado, possa ser declarada nula, consoante se depreende do art. 32, em seus oito incisos.

Para que a decisão seja válida, os árbitros devem julgar dentro dos limites impostos pela lei e pelas partes, fora dos quais há a nulidade da decisão arbitral. Tais como: prazos e litígio apresentado; ética, lisura e seriedade; uso da equidade e o respeito aos bons costumes e à ordem pública, pois não podem decidir acerca de direitos indisponíveis ou ferir a soberania nacional, devendo respeitar os princípios constitucionais processuais do contraditório, igualdade, imparcialidade e livre convencimento; normas escolhidas pelas partes etc.<sup>21</sup>

Necessário dizer que existem diversas situações que podem levar a decisão do árbitro causar prejuízo à parte, fora àquelas determinadas por lei, mas que nem todas essas circunstâncias ensejariam eventual demanda indenizatória, eis que passível de correção pelo próprio árbitro ou Câmara, se for o caso.

Toma-se como exemplo a ocorrência de um erro de cálculo no total do valor de uma dívida em ação de cobrança: imagina a situação da parte condenada por uma decisão errônea, obrigando-a a pagar soma muito superior (além do limite do pedido) ou o contrário, a parte credora vendo-se na iminência de receber valor inferior ao da própria dívida



originária. Ainda que possa tratar-se de mero erro material da sentença, caso não seja corrigida em tempo hábil, configura hipótese de responsabilizar o árbitro pelos prejuízos decorrentes de seu ato, se presentes estiverem os pressupostos caracterizadores de tal circunstância.

A Lei nº 9.307/96 prevê em um único artigo, ainda que analogicamente, a situação do árbitro de reparar eventual dano que venha causar no exercício de sua função, *in verbis*: “Art. 17 – Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.”

Assim, se o árbitro cometer alguma infração e for identificado ato ilícito em sua atuação, poderá ser demandado e certamente responderá pelos crimes tipificados nos arts. 312 a 359 do Código Penal<sup>22</sup>.

Não pode, naturalmente, validar-se sentença emanada sem honestidade e conduzida a determinados fins por meio de procedimento parcial e incompatível com a deontologia que deve ser atribuição ínsita dos árbitros. Assim, entende-se a prevaricação no sentido jurídico, o não-cumprimento do dever a que se está obrigado em razão de ofício, por improbidade ou má-fé. Nesta razão, a omissão ou a falta de cumprimento do dever deve mostrar-se voluntária e fundar-se ou na maldade ou na ação ímproba do árbitro. O não-cumprimento do dever, não importa de que maneira se verifique, para satisfazer interesse próprio ou sentimentos pessoais, é o caráter da prevaricação. [...] Designa, então, a extorsão ou exigência abusiva do árbitro que exige qualquer vantagem, seja para si ou outra pessoa. A expressão é mais usada no plano do funcionalismo público, mas, dada a natureza da função arbitral, pode ser utilizada com o mesmo sentido nessa esfera.<sup>23</sup>

Cabe esclarecer que, mesmo sendo o árbitro juiz de fato e de direito, a ele não é atribuída a mesma responsabilidade que recai sobre o juiz togado, vez que este exerce função estatal e é o Estado quem responde pelos danos que seus agentes causarem a terceiros<sup>24</sup>, e aquele, por sua vez, exerce função privada.

Destarte, ainda não havendo previsão expressa na Lei nº 9.307/1996 acerca da existência de responsabilidade civil do árbitro, justo não seria deixá-lo isento de reparar danos que porventura venha causar às partes envolvidas no litígio, ainda que estas voluntariamente tenham optado pela convenção arbitral. Tais prejuízos podem ser de ordem temporal, por exemplo, como demorar mais do que o convencionado, ou de ordem material, como decidir sem fundamentação.<sup>25</sup>

O professor João Bosco Lee comenta: ‘Entretanto, quando o árbitro comete uma falta grave ou viola condições de conduta, sua responsabilidade pode ser apurada’. Desta forma será imputável ao árbitro uma “**responsabilidade subjetiva direta**” por seus atos dolosos (criminosos) e culposos, ou sejam, aqueles atos provenientes de negligência, imprudência e imperícia, de “*stricto sensu*” que poderiam conter uma recusa, omissão ou retardamento

sem justo motivo de providências que deveria tomar de ofício ou a requerimento da parte.<sup>26</sup>

Aliás, essa idéia se expressa na norma contida nos arts. 186 e 927 do Código Civil brasileiro, na medida em que o árbitro, antes de ser investido nesta função, também é cidadão e por tal, está sujeito às mesmas regras, possuindo direitos e deveres como qualquer pessoa. Nesse sentido, na medida em que a atuação do árbitro não é pública em sua essência, a responsabilidade a ele conferida não é objetiva, haja vista que seus atos não possuem o crivo do Estado, havendo que se apurar, todavia, a ocorrência de culpa em sua ação ou omissão.<sup>27</sup>

Ademais, sabe-se que em uma relação contratual, assim como é a arbitragem, a ocorrência de eventuais danos provenientes do descumprimento do convencionado em contrato, já se reveste da presunção de culpa.<sup>28</sup> Também há de se atentar à responsabilização do órgão institucional que o árbitro está associado, Câmara ou Tribunal Arbitral, pois

[...] responderá ele também por perdas e danos nos casos de exercício irregular das atividades propostas pelo órgão arbitral: falta de indicação de árbitros que não preencham as qualificações técnicas acordadas entre as partes, [...] falta de indicação de árbitros, etc. tudo levando a eventual anulação do laudo ou a retardamento na decisão.<sup>29</sup>

Nesse sentido, se ao árbitro recai a obrigação de proferir uma decisão que atenda aos requisitos impostos pelas próprias partes e à lei de arbitragem, além de não ferir a ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade de sua função, não pairam dúvidas de que a infração de tais obrigações pelo árbitro geram reflexos que possibilitam resultar em sua responsabilização civil e até mesmo penal, caso venha cometer algum dos crimes antes citados, não excluindo, inclusive, a responsabilidade solidária da Instituição Arbitral (Câmara), nos casos em que esta tenha indicado o árbitro para reger o procedimento.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do estudo realizado pôde-se verificar que, apesar da arbitragem também exercer em seu procedimento aspectos jurisdicionais através da atuação do árbitro, este o faz de modo fracionado, uma vez que não lhe foi dado o pleno exercício da jurisdição, modo pelo qual possui a arbitragem natureza jurídica híbrida. Isto justifica o fato do árbitro não poder efetivar medidas coercitivas ou cautelares, podendo apenas determiná-las, ordenando o seu cumprimento, deferindo ou indeferindo produção de provas, concedendo ou não medidas cautelares.

Desse modo, a decretação de tais medidas no procedimento arbitral cabe ao árbitro, contudo, a efetivação delas, em caso de descumprimento voluntário da parte obrigada, compete exclusivamente ao Estado, através do Judiciário, que detém o poder de coerção e execução das tutelas urgentes.

Sendo certo que o árbitro deve conhecer todas as questões trazidas ao processo, com o dever de analisar com justiça o conflito apresentado, respeitando os *princípios da imparcialidade e igualdade* das partes, está sujeito aos mesmos deveres dos juízes estatais, também respeitando os limites de legalidade<sup>30</sup>, porém, distinguindo-o destes o uso da força sancionatória, que permanece privativo do Poder Judiciário.

Ao trazer a atuação do árbitro para o campo da atividade humana, mediante o exercício de uma atividade profissional que é, por força da teoria do risco, em princípio conduz à obrigação de reparar, independentemente da graduação de culpa no plano subjetivo, pois basta a ação ou omissão que conduza ao dano para que surja o dever de reparação.

Em vista disso, devendo as decisões do árbitro pautar-se de todos os pressupostos de validade conferidos pelo ordenamento legal, bem como sua atuação atender os princípios éticos, primando pela imparcialidade, independência e competência para dirimir com êxito o litígio que lhe fora submetido, torna-se certo que, qualquer ato que contrarie tais disposições e que cause lesão a alguma parte do processo, resultando em prejuízo, é o árbitro responsável pelo ilícito que cometer, devendo, para tanto, promover o ofendido a apuração de sua culpa.

Por fim, conclui-se que, havendo a conduta humana (por ação ou omissão), o ilícito praticado, a ocorrência de dano e, no caso em comento, configurada ainda a culpa do árbitro, não restam dúvidas acerca da aplicação do instituto da responsabilidade civil (e até mesmo criminal) no procedimento de arbitragem.

## NOTAS

<sup>1</sup> Em parte contratual e outra jurisdicional, em que pese haver posições contrárias, esta é a que mais tem sido defendida por grande parte dos estudiosos no assunto, entre eles: Guido Fernando Silva Soares, José Carlos de Magalhães, Luiz Olavo Baptista, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Tânia Lobo Muniz.

<sup>2</sup> Vide art. 21, § 2º da Lei 9.307/96.

<sup>3</sup> Sobre a conduta ética do árbitro, recomenda-se a seguinte leitura: LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: o padrão de conduta ideal*. In: *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: Ltr, 1997.

<sup>4</sup> Art. 14, § 1º da Lei 9307/96: “As pessoas indicadas para funcionar como árbitros têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”

- 5 Segundo De Plácido e Silva, *op. cit.*, “exprime a própria prudência adotada na execução de todos os atos e negócios jurídicos.”
- 6 Art. 18 - “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”
- Art. 22, caput - “Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.”
- 7 MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a lei 9.307/96*, p. 111.
- 8 STRENGER, Guilherme Gonçalves, citado por GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de arbitragem: doutrina, legislação, jurisprudência*, p. 120.
- 9 Referindo-se aos arts. 18 e 22 da Lei 9.307/96.
- 10 Art. 31 - “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.”
- 11 SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*, p. 42.
- 12 Novamente privilegiando a autonomia da vontade, a escolha fica a critério das partes, nos termos ditados pelo art. 2º. da Lei.
- 13 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*, p. 273-277.
- 14 MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a lei 9.307/96*, p. 116.
- 15 COSTA, Nilton César Antunes da. *Poderes do árbitro: de acordo com a lei 9.307/96*, p. 87.
- 16 Cumpre lembrar que em nosso sistema jurisdicional, este poder é monopólio do Estado, o qual prevê sanções ao que descumprir, nos termos do art. 345 do Código Penal.
- 17 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*, p. 220-226.
- 18 LISBOA, Roberto Senise. *Manual elementar de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*, p. 182.
- 19 CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, p. 2.
- 20 STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*, p. 129.
- 21 MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a lei 9.307/96*, p. 137-138.
- 22 São eles: o peculato, em todas as suas modalidades; o extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; a concussão; a corrupção passiva; a prevaricação; a condescendência criminoso; a violência arbitrária e a violação do sigilo profissional.
- 23 STRENGER, Irineu. *Comentários à lei brasileira de arbitragem*, p. 163.
- 24 Neste caso, aplica-se o art. 37, § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 25 GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de arbitragem: doutrina, legislação, jurisprudência*, p. 113.
- 26 GROSSMANN, Marcos Vinícius. *Responsabilidade civil na arbitragem, op. cit.*
- 27 Também coaduna com este entendimento, Ricardo Soares Stersi dos Santos. In *Noções gerais da arbitragem*, p. 72.
- 28 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*, p. 208.
- 29 CARMONA, Carlos Alberto, citado por GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de arbitragem: doutrina, legislação, jurisprudência*, p.113-114.
- 30 A ordem pública, os bons costumes e os direitos indisponíveis, pela Convenção Arbitral.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 21 fev. 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

COSTA, Nilton César Antunes da. *Poderes do árbitro: de acordo com a lei 9.307/96*. São Paulo: RT, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução: análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GROSSMANN, Marcos Vinícius. Responsabilidade civil na arbitragem. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 8, n. 186, 8 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4702>>. Acesso em: 21 fev. 2008.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de arbitragem: doutrina, legislação, jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: o padrão de conduta ideal*. In: *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: Ltr, 1997.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual elementar de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá, 2002.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Noções gerais da arbitragem*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STRENGER, Irineu. *Comentários à lei brasileira de arbitragem*. São Paulo: LTr, 1998.